

Processo nº 11/2007

Data: 25.01.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 11/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, solteiro, nascido em Macau em 05.08.1980 e com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão em 23.10.2006 proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para concluir que:

“1) Para a análise do comportamento prisional do recluso e para fundamentar o juízo de concessão (ou não) de liberdade condicional ao mesmo, há de relevar sobretudo a informação

de quem mais de perto (e diariamente) contacta com o mesmo - i.e., o Corpo de Guardas do EPM e a Técnica de Reinserção Social que acompanha o ora Recorrente;

- 2) A mais recente Informação da Chefia de Guardas avalia o comportamento global do recluso como "BOM";*
- 3) A expressão desta avaliação é superior à que obtivera em 16 de Agosto de 2005 (na altura, recorde-se, a Chefia de Guardas havia classificado de "Regular" o comportamento prisional do recluso);*
- 4) A mais recente Informação da Chefia de Guardas termina com a sugestão de que seja concedida ao ora recorrente a pretendida liberdade condicional;*
- 5) A Técnica de Reinserção Social pugna também, fundadamente, pela concessão da liberdade condicional ao ora Recorrente;*
- 6) Ao longo do cumprimento da pena, tem o ora Recorrente beneficiado de visitas e apoios da família, em particular, do pai, tendo o ora Recorrente um relacionamento com a família de salutar;*
- 7) No EPM, o ora recorrente frequentou um curso de inglês e participa em diversas actividades, nomeadamente, de*

limpeza;

- 8) *O ora recorrente assume a culpabilidade do crime pelo qual foi condenado e se encontra a cumprir pena, demonstrando intenção em corrigir a sua conduta desviante e projectando trabalhar honestamente;*
- 9) *A família do ora recorrente declarou já o interesse em aceitar o seu regresso;*
- 10) *Foi punido disciplinarmente em Junho de 2003, mas não só não cometeu qualquer infracção desde 2003, como não havia cometido qualquer uma no período anterior;*
- 11) *O facto de o recluso não ter ainda garantido emprego aquando da sua (eventual) libertação não pode nunca servir para fundamentar o juízo segundo o qual o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e de que (por isso,) a sua libertação se revela incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social. Se é certo que, uma vez em liberdade condicional, o exercício pelo ora Recorrente de uma actividade laboral, remunerada, facilitaria (e suportaria) a sua reinserção social, certo é também que, enquanto estiver*

preso, o recluso está colocado numa situação que lhe dificulta gravemente que encete com sucesso diligências tendentes à obtenção dessa actividade laboral e isto é facilmente compreensível, desde logo pelas limitações de deslocação e de comunicação que a situação de reclusão acarreta. Não obstante, e a propósito, remetemos V. Ex^{as} para os documentos juntos a fls. 326, 333, 334 e 339;

- 12) O instituto da liberdade condicional visa promover a ressocialização e consubstancia uma gradual preparação para o reingresso na vida livre;*
- 13) O agente, uma vez cumprida parte da pena de prisão a que foi condenado, vê recair sobre ele um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade;*
- 14) Para a fixação, em concreto, de um regime de liberdade condicional é a considerações de socialização que deve atender-se;*
- 15) Para a formulação do juízo final que deve fundamentar a decisão de concessão (ou de não concessão) de liberdade condicional, os elementos referidos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 56º do C.P. relevam apenas mediatamente - i.e, cada*

um deles releva apenas na medida em que, conjugado com os demais, permite ao julgador formular aquele juízo;

- 16) Relevantar excessivamente o facto de o recluso já anteriormente ter cumprido uma pena de prisão é negar ao Estabelecimento Prisional a sua capacidade ressocializadora na execução da actual pena de prisão, e isso não se pode admitir;*
- 17) São a execução da actual pena de prisão e o actual comportamento prisional do recluso que devem guiar a decisão de concessão (ou não) de liberdade condicional;*
- 18) O comportamento prisional do ora Recorrente foi e tem sido globalmente positivo;*
- 19) O juízo que fundamenta a não concessão de liberdade condicional tem necessariamente que ser um juízo categórico de que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e de que a sua libertação se revela incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social;*
- 20) In casu, nenhum dos pareceres constantes dos autos é peremptório em afirmar isso;*
- 21) Não é a considerações de culpa, mas de socialização e de*

consequente prognose que deve atender-se para a fixação, em concreto, de um regime de liberdade condicional;

- 22) *A lei prevê a possibilidade de a liberdade condicional ser condicionada ao cumprimento de determinados deveres e regras de conduta, cujo incumprimento pode dar origem a que se execute a prisão pelo tempo que falta cumprir;*
- 23) *Condicionando a liberdade a conceder pela imposição de obrigações e regras de conduta, potencia-se ao agente o reingresso na vida livre, em comunidade, garantindo-se ainda uma minimização dos riscos suportados pela sociedade com a libertação antecipada;*
- 24) *Por tudo o supra exposto, in casu, ao invés de negar a liberdade condicional ao arguido, deveria o tribunal ter-lha concedido, impondo-lhe acompanhamento social por parte das competentes autoridades, eventualmente impondo-lhe a obrigação de se apresentar semanalmente no Tribunal ou junto de uma autoridade policial, impondo-lhe a obrigação de não frequentar determinados locais eventualmente considerados "de risco" e/ ou de não contactar com determinadas pessoas, ou quaisquer outros deveres e/ou*

regras de conduta - nomeadamente a de, num prazo razoável, conseguir arranjar um emprego -, com a advertência solene de que o incumprimento dessas obrigações pode implicar a revogação da liberdade condicional e, conseqüentemente, a execução da parte da pena de prisão ainda não cumprida;

25) Não o fazendo, violou a douta decisão recorrida o número 1 do Artigo 56.º do Código Penal, bem como o Artigo 50º, os nºs 1 e 2 do Artigo 51º, o Artigo 52º e as alíneas a), b) e c) do Artigo 53º que, por remissão do Artigo 58º do mesmo código, são correspondentemente aplicáveis à liberdade condicional”; (cfr. fls. 378 a 386).

*

Sem contra-alegações, vieram os autos a este T.S.I. onde, em sede de vista, emitiu o Exmº Procurador-Adjunto douto Parecer, pronunciando-se no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 392 a 398).

*

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade:

- por acórdão de 12.12.2002 proferido nos autos de recurso penal deste T.S.I. n^o 146/2002, confirmou-se a decisão condenatória em 14.06.2002 ditada no P.C.C. n^o 096-03-1 do T.J.B, onde se considerou **A**, ora recorrente, autor de um crime de “pertença a associação secreta” p. e p. pelo art^{os} 1^o, n^o 1 e 2^o, n^o 2 al. a) da Lei n^o 6/97/M, e de um crime de detenção de “arma proibida” p. e p. pelo art^o 262^o, n^o 3 do C.PM., alterando-se a pena única de 7 anos de prisão que lhe tinha sido imposta para a de 6 anos e 9 meses de prisão, (por se ter desconsiderado a circunstância qualificativa da “reincidência” que pelo T.J.B. foi ponderada);

- o mesmo recorrente esteve (preventivamente) preso à ordem do referido P.C.C. nº 096-03-1 desde 24.02.2001, e atingiu os dois terços da pena em que foi condenado em 22.08.2005, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 22.11.2007;
- após uma primeira decisão de não concessão de liberdade condicional proferida em 25.08.2005, em sede de renovação da instância com elaboração de novo relatório e parecer, veio-se a negar pela segunda vez a concessão de liberdade condicional por decisão de 23.10.2006, (decisão ora recorrida);
- para além da pena que ora cumpre, foi já o ora recorrente por duas vezes condenado, uma, no ano de 1998, em 15 meses de prisão, (P.C.C. nº 52/98), e, a segunda, no ano de 1999, numa pena de 4 meses de prisão suspensa na sua execução por 2 anos. (P.C.S. 2873/97);
- em 30.06.2003 foi disciplinarmente punido;

- durante a sua reclusão, participou num curso de língua inglesa e em trabalhos de limpeza, o que tem vindo a fazer, tendo obtido a menção de “Bom” na última avaliação global do seu comportamento.
- tem uma boa relação com a sua família, de quem tem recebido visitas, especialmente, do seu pai.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que em sede de renovação de instância lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que reunidos estão todos os pressupostos para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos se o recurso merece provimento.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade

condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n° 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 6 anos e 9 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 24.02.2001, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n° 1 do referido art° 56°.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. n° 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. n° 53/2002).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Na decisão ora em crise, entendeu-se que *“não era fundamente de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”*.

No mesmo sentido se pronunciou o Exm^o Representante do Ministério Público no seu douto Parecer, considerando que, no caso, e com base nos elementos dos autos, *“não é possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade”*.

Que dizer?

Desde já, há que referir que se trata de um jovem com 26 anos de idade, e que no ano de 2006, obteve a classificação de “Bom” no que toca ao seu comportamento prisional, tendo também durante a sua reclusão participado num curso de língua inglesa e em trabalhos de limpeza.

Porém, não se pode olvidar que ponderando nos seus “antecedentes criminais” onde constam três condenações num espaço de tempo compreendido entre 1998 e 2002, cremos que os mesmos demonstram ter o mesmo recorrente uma personalidade com forte tendência para a prática de crimes e para a delinquência.

Por sua vez, não se pode também esquecer que, após as referidas três condenações, em meados de 2003, quando se encontrava a expiar a pena que lhe foi aplicada na última das referidas condenações, foi também objecto de uma punição disciplinar, o que não deixa de demonstrar que, pelo menos, até tal data, nenhuma alteração se verificou na mencionada personalidade.

Face a isso, poder-se-á dizer que é “fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”?

Afigura-se-nos que de sentido negativo deve ser a resposta.

De facto, cremos que no caso, ponderando na “vida” do ora recorrente, conclui-se que foi toda ela, (pelo menos desde a sua maioridade penal), dedicada à marginalidade, vindo a integrar uma “sociedade secreta”, não nos parecendo que seja a mesma um elemento passível de contribuir para o necessário “juízo de prognose favorável”.

Quanto à sua “personalidade”, na mesma não vemos em que termos se pode da mesma extrair tal juízo. Na verdade, a pena que ora cumpre o recorrente foi-lhe imposta após duas condenações anteriores o que não deixa de revelar uma atrás já mencionada personalidade com forte tendência para o crime e em nada reveladora de uma vontade em levar uma vida honesta e válida em sociedade.

Por fim, no que toca à sua “evolução durante a execução da prisão”, há que referir que em 2003 sofreu uma punição disciplinar, e que, no último ano, obteve a menção de “Bom” na avaliação global do seu comportamento.

Não se nega que tal menção constitui elemento favorável à

pretensão do ora recorrente.

Todavia, ponderando-se nos enunciados “aspectos negativos e positivos”, cremos que são estes últimos insuficientes, inviável sendo a conclusão no sentido que verificado está o pressuposto ínsito na alínea a) do nº 1 do artº 56º do C.P.M..

Certo sendo assim que, como se deixou exposto, justificada está a adequação da decisão ora recorrida, não se deixa de consignar também que o tipo e a natureza do crimes cometidos levam a ter também sérias reservas na verificação do requisito consagrado na al. b) do nº 1 do mesmo preceito legal.

Com efeito, não se pode pois olvidar que, o crime de “associação secreta” abalou profundamente a paz social local, e que, embora se registem melhorias na situação, impõe-se continuar a combater a prática de tal crime com firmeza a bem da defesa da segurança e progresso social e económico da comunidade.

Como bem se salienta no douto Parecer do Exmº Procurador

Adjunto, “não obstante a melhoria da situação de segurança notada nos últimos anos, cremos que a comunidade de Macau tem ainda presente a memória sobre aquela insegurança e instabilidade sociais provocadas pelas actividades criminosas praticadas pelos membros das associações secretas ... sensação esta que se mantém até agora ...”; (neste sentido, vd. também o Ac. deste T.S.I. de 22.06.2006, Proc. nº 204/2006).

Daí, a improcedência do presente recurso.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o

montante de MOP\$1.200.00.

Macau, aos 25 de Janeiro de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong